COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jardinópolis, 22 de agosto de 2023.

OFÍCIO ESPECIAL

Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal:

O Vereador Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, conforme deliberação da própria comissão de 19/04/2023, vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, para solicitar informações referente ao **Projeto de Lei nº 049/23 – Executivo**, conforme questionamentos constantes da ata da reunião da comissão anexa.

Lembrando que as respostas e documentação poderão ser encaminhadas virtualmente por meio de ofício, com cópia endereçada ao Presidente da Comissão e demais membros nos e-mails abaixo, no prazo máximo de 30 dias:
joseeduardofofo@jardinopolis.sp.leg.br
gustavosaba@jardinopolis.sp.leg.br
samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br

Aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e consideração.

(Assinatura Eletrônica)
JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR – (FOFO)
Presidente da Comissão Permanente – biênio 2023-2024

PARA:
PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS
NESTA

Clicksign 73190f4b-892f-408c-ab66-ec8dd40d5a81

Ofício Especial - Comissão Permanente - JR - PL 49-23-Exe.pdf

Documento número #73190f4b-892f-408c-ab66-ec8dd40d5a81

Hash do documento original (SHA256): d5fee97ab5037d3bfb8348a13a85173beaeb9806b2b255713ad869c547c1151d

Assinaturas

José Eduardo Gomes Júnior

CPF: 303.962.998-06

Assinou como presidente em 22 ago 2023 às 10:08:38

Log

22 ago 2023, 09:15:30	Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 criou este documento número 73190f4b-892f-408c-ab66-ec8dd40d5a81. Data limite para assinatura do documento: 21 de setembro de 2023 (09:15). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
22 ago 2023, 09:17:48	Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 21 de setembro de 2023 (09:15).
22 ago 2023, 09:17:49	Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *******1989 para assinar como presidente, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo José Eduardo Gomes Júnior e CPF 303.962.998-06.
22 ago 2023, 10:08:38	José Eduardo Gomes Júnior assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *******1989, com hash prefixo 6d4176(...). CPF informado: 303.962.998-06. IP: 191.55.207.189. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.0185757 e longitude -47.7655566. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.566.3 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 ago 2023, 10:08:38	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 73190f4b-892f-408c-ab66-ec8dd40d5a81.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 73190f4b-892f-408c-ab66-ec8dd40d5a81, com os efeitos

prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 22 de agosto de 2023, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, eleita para o biênio 2023/2024, reunida com a presença de todos os Vereadores: Presidente: **JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO),** Relator: **LUIZ GUSTAVO DE SOUSA – SABÁ** e Membro: **SAMUEL FARAH**, sendo este último convidado pelo(s) integrante(s) da comissão para secretariar os trabalhos, o que aceitou de pronto. Em seguida, o presidente da comissão entendeu necessária a presente reunião com base na alínea "a" do inciso I no artigo 68 do Regimento Interno, para analisar a(s) seguinte(s) matéria(s):

Projeto de Lei nº 49/2023 – EXECUTIVO

► **EMENTA:**

"RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 17/MAIO/2023, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM O COMAM PARA A DELEGAÇÃO, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, INCLUÍDOS O DESENVOLVIMENTO, A MODERNIZAÇÃO, A AMPLIAÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":::

► **TEXTO NORMATIVO: matéria é composta por 8 artigos - destaques ↓**

Art. 1º. Fica ratificado pelo Município de Jardinópolis o Protocolo de Intenções firmado em 17 de maio de 2023, visando a implantação de concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município.

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a aprovar, nos termos do Contrato de Programa e na forma a ser decidida em Assembleia Geral do COMAM, a delegação, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, bem como a assinar o referido contrato de programa.

► **DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROJETO:**

Protocolo de Intenções e Contrato de Programa

Clicksign 93afa636-5977-48ab-8558-93d94bc293bd

Na justificativa que acompanha a matéria o Executivo ponderou:

As Parcerias Público Privadas têm por fundamento legal a Lei 11.09/2004, constituindo-se numa modalidade em que Poder Público e iniciativa privada se unem para a construção de equipamentos, obras e prestação de serviços, em benefício da população, sendo utilizadas sobretudo em grandes empreendimentos.
A utilização desses tipos de lâmpadas (sódio e mercúrio) é considerado obsoleto, posto que consomem uma quantidade grande de energia em relação à luminosidade que produzem, além disso, pelas suas características, prejudicam a identificação das cores, comprometendo a visão nas vias e logradouros onde são utilizadas.
A substituição por lâmpadas LED reduz o consumo de energia em, no mínimo, 30% (trinta por cento), o que vai ao encontro à necessidade de se reduzir os custos do município, além disso, a duração dessas lâmpadas é muito superior a aquelas a vapor de sódio e mercúrio.
Além da economia de recursos e melhor qualidade da iluminação, a substituição contribui para a preservação ambiental, posto que o descarte desse material (sódio e mercúrio) é complexo, por ser altamente poluente, diferente das lâmpadas LED, cujo potencial de poluir é sensivelmente inferior.

Após o breve relato, o projeto foi discutido pelos membros da comissão e observado o seguinte:

A Lei Orgânica Municipal, tinha uma previsão no inciso XII do art. 35, o seguinte texto normativo:

> *Art. 35- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;*

Entretanto, por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, processo nº 2182140-75.2017.8.26.0000, o inciso foi declarado inconstitucional – voto nº 36.937 – relator Desembargador Dr. Ferraz de Arruda:

> *DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII, DO ARTIGO 35, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS QUE ATRIBUI À CÂMARA MUNICIPAL O PODER DE AUTORIZAR CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES, BEM COMO CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL QUE NÃO PODE SER*

Clicksign 93afa636-5977-48ab-8558-93d94bc293bd

SUBMETIDO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOB PENA DE OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DO INCISO XII, DO ARTIGO 35, DA LOM DE JARDINÓPOLIS DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Solicitamos ao Executivo que envie um relatório circunstanciado da Secretaria Municipal de Negócios e Assuntos Jurídicos, referente a necessidade ou não do projeto de lei em questão em face da decisão na ação acima mencionada. (cópia do acordão –anexo).

Assim, os membros da comissão, por unanimidade, entendem necessárias as informações que serão prestadas pelo Executivo local, podendo a documentação solicitada ser encaminhada diretamente para os membros da comissão pelos e-mails institucionais:

joseeduardofofo@jardinopolis.sp.leg.br
gustavosaba@jardinopolis.sp.leg.br
samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br

Fica suspenso o prazo para emissão de parecer até a efetivação das respostas dos questionamentos acima, que deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a expedição de ofício especial pelo Presidente da Comissão, conforme comunicado pelo Presidente da Casa (art. 82 do Regimento Interno). Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente reunião da comissão. Eu (*Vereador Samuel Farah*) lavrei a presente ata, a qual foi **aprovada** por todos os presentes.

(Assinatura Eletrônica)

Presidente: JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO)

Relator: **LUIZ GUSTAVO DE SOUSA – (SABÁ)**

Membro: SAMUEL FARAH

Clicksign 93afa636-5977-48ab-8558-93d94bc293bd

Ata JR - PL 49-23 - Exe.pdf

Documento número #93afa636-5977-48ab-8558-93d94bc293bd

Hash do documento original (SHA256): a9f7738392e566de15d7b4be1112c3d6270d5be4fe7d8c79bca92dd94868a2c8

Assinaturas

Samuel Farah
CPF: 267.343.528-03
Assinou em 22 ago 2023 às 09:20:29

José Eduardo Gomes Júnior
CPF: 303.962.998-06
Assinou como presidente em 22 ago 2023 às 10:08:38

Luiz Gustavo de Sousa
CPF: 181.168.838-10
Assinou em 22 ago 2023 às 11:07:19

Log

22 ago 2023, 09:15:31	Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 criou este documento número 93afa636-5977-48ab-8558-93d94bc293bd. Data limite para assinatura do documento: 21 de setembro de 2023 (09:15). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
22 ago 2023, 09:17:49	Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 21 de setembro de 2023 (09:15).
22 ago 2023, 09:17:49	Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *******1989 para assinar como presidente, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo José Eduardo Gomes Júnior e CPF 303.962.998-06.
22 ago 2023, 09:17:49	Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *******8360 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Gustavo de Sousa e CPF 181.168.838-10.

22 ago 2023, 09:17:49	Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *******6423 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Samuel Farah e CPF 267.343.528-03.
22 ago 2023, 09:20:29	Samuel Farah assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *******6423, com hash prefixo 7183f9(...). CPF informado: 267.343.528-03. IP: 179.126.134.1. Componente de assinatura versão 1.566.3 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 ago 2023, 10:08:38	José Eduardo Gomes Júnior assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *******1989, com hash prefixo 6d4176(...). CPF informado: 303.962.998-06. IP: 191.55.207.189. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.0185757 e longitude -47.7655566. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.566.3 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 ago 2023, 11:07:19	Luiz Gustavo de Sousa assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *******8360, com hash prefixo ccb1ab(...). CPF informado: 181.168.838-10. IP: 179.241.20.145. Componente de assinatura versão 1.566.3 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 ago 2023, 11:07:19	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 93afa636-5977-48ab-8558-93d94bc293bd.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 93afa636-5977-48ab-8558-93d94bc293bd, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000094450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2182140-75.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, EDISON BRANDÃO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Ferraz de Arruda
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Direta de Inconstitucionalidade: 2182140-75.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Jardinópolis

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jardinópolis

VOTO Nº 36.937

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII, DO ARTIGO 35, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS QUE ATRIBUI À CÂMARA MUNICIPAL O PODER DE AUTORIZAR CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES, BEM COMO CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS – ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL QUE NÃO PODE SER SUBMETIDO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOB PENA DE OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DO INCISO XII, DO ARTIGO 35, DA LOM DE JARDINÓPOLIS – DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jardinópolis contra os artigos 35, inciso XII; 84, §1º; 89, *caput*; 91, parágrafo único; 125, *caput*; 179, parágrafo único; e 181, *caput*, todos da Lei Orgânica Municipal de Jardinópolis.

Alega o autor, em síntese, que por meio destes dispositivos o Poder Legislativo retirou do Executivo a competência para ato administrativo consistente na celebração de convênio ou consórcio com entidades de direito público ou particular uma vez que instituem a necessidade de prévia autorização e/ou ratificação da Câmara Municipal.

Sustenta que os dispositivos violam o princípio da Separação dos Poderes uma vez que a competência para tais atos é exclusiva do Poder Executivo, infringindo os artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

O Procurador Geral do Estado não manifestou interesse na defesa do ato (págs. 126/127).

A Câmara Municipal prestou informações (págs. 131/136).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (págs. 143/156).

É o relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.

Dispõem os dispositivos impugnados da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis:

> *Art. 35- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;*
>
> *Art. 84- A merenda escolar, sempre da melhor qualidade e quantidade, será fornecida pelo Município a todas as unidades escolares.*
> *(...)*
> *§ 1º- Para as escolas da rede estadual ou federal porventura existentes, haverá celebração de convênios de fornecimento de merenda escolar.*
>
> *Art. 89- O Município manterá convenio SUS- Sistema Unificado de Saúde - para consecução dos objetivos de que trata este capítulo, no tocante à saúde.*
>
> *Art. 91- (...)*
> *Parágrafo único- Para a consecução dos fins a que alude este artigo, o Município estabelecerá convenio*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.

com os governos Federal e Estadual, além de outras instituições de caráter privado, visando o mesmo fim.

Art. 125- O Município poderá executar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com Estado, União e outros municípios, estes através de consórcios, assim como as outras entidades particulares.

Art. 179 – (...)
Parágrafo único - O Município poderá assinar convênio com os governos federal ou estadual, para a despoluição do Rio Pardo, causada pelas descargas de esgotos, providenciando a instalação de lagos de oxidação, no âmbito de seu território.

Art. 181- O Município poderá assinar ainda convênio permanente com o Policiamento Florestal e Mananciais da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o planejamento e emprego operacional das Guardas Ambientais, cuja atuação será voltada totalmente em favor do meio ambiente.

O Prefeito insurge-se contra tais dispositivos ao argumento de que ferem a Separação dos Poderes, princípio insculpido no artigo 5º, da Constituição estadual, na medida em que submete a autonomia do Poder

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.

Executivo para gerir a coisa pública local à autorização do Poder Legislativo.

Com efeito, a competência para celebrar convênios e consórcios, como atos de gestão e organização da Administração pública que são, é do Poder Executivo Municipal.

Submeter tais atos à autorização do Legislativo implica atribuir a este a competência para administrar, o que se mostra inconstitucional também diante da dicção dos incisos II e XIX, alínea "a", do artigo 47, da Constituição Estadual.

Neste sentido já decidiu este Órgão Especial:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XII DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES QUE IMPÕE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PLENAMENTE DISPENSÁVEL, NA MEDIDA EM QUE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS É ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, SENDO QUE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU LIMITAÇÃO FERE O CONSECTÁRIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, CONSAGRADO NO ARTIGO 5º DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XIV E XV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO PARA DAR DENOMINAÇÃO AOS PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. USURPAÇÃO ÀS FUNÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112498-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017)

E da Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 342/PR; Relator Min. SYDNEY SANCHES; Julgamento: 06/02/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 11-04-2003.

Dos dispositivos apontados como inconstitucionais, no entanto, apenas o inciso XII, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis merece ser extirpado do ordenamento jurídico uma vez que apenas ele confere à Câmara (com a sanção do Prefeito), o poder de *autorizar convênios com*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.

entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;

Os demais artigos atacados nesta Direta de Inconstitucionalidade apenas elencam o que poderá ser objeto de convênio/consórcio a ser celebrado pelo Município (fornecimento de merenda escolar, prestação de serviços de saúde, obras e serviços de interesse comum com Estado e União, despoluição de rios, etc).

Declarado inconstitucional o dispositivo que exige autorização do Legislativo para celebração dos convênios e consórcios (inciso XII, do artigo 35), as possibilidades previstas nos demais artigos poderão ser livremente avaliadas e firmadas pelo Executivo.

Assim sendo, de rigor o julgamento de parcial procedência da ação para se declarar inconstitucional o inciso XII, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA, liberado nos autos em 22/02/2018 às 15:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2182140-75.2017.8.26.0000 e código 7C3BC95.